



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003361/98-58
Recurso nº : 138.804
Acórdão nº : 204-02.520

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/08/07
Rubrica

Recorrente : UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/08/07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap 91641

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA EXAME DE RESTITUIÇÃO DE IPI VINCULADO. A análise de pedido de restituição/compensação de eventual indébito de IPI incidente na importação de mercadorias do exterior (IPI vinculado) é de competência do Terceiro Conselho Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNILEVER BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07 / 02 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sing. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003361/98-58
Recurso nº : 138.804
Acórdão nº : 204-02.520

Recorrente : UNILEVER BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação (DCOMP), nos termos da Lei 10.637, de 01 de outubro de 2002, em seu art. 49, que incluiu o parágrafo 4º no art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

O requerente apresenta como direito creditório o imposto de importação recolhido por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 041.271, em 14/04/95, no valor de R\$ 22.683,81, recolhimento este alegadamente indevido, para compensar valor idêntico de Imposto sobre Produtos Industrializados, código 1097, referente ao 1º decêndio do mês de maio/98, com vencimento em 20/05/98.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

O requerente alega ter efetuado recolhimento indevido de Imposto de Importação, quando do registro da DI 041.271/95, em 14/04/95 (fls. 20/24). Informa que recolheu integralmente o imposto de importação quando do desembaraço da mercadoria, não se beneficiando o Acordo de Alcance Parcial nº 9, entre Brasil e México, promulgado pelo Decreto nº 89.982/84, pelo qual ficou acordado entre os dois países "uma redução percentual dos gravames registrados em suas respectivas tarifas aduaneiras para a importação de terceiros países", denominada "preferência". A preferência para importação do produto objeto de despacho aduaneiro na ocasião (sulfato de sódio anidro) era de 100 %. Houve prorrogação da vigência das preferências de 1º de julho até 31 de dezembro de 1995, através do Anexo ao Decreto nº 1.782, de 10/01/96. Solicita restituição do referido valor (R\$ 22.683,81), e compensação do valor recolhido indevidamente para efeito de quitação do IPI, em idêntico valor, código 1097, 1º decêndio do mês de maio/98, vencimento em 20/05/98, saldo credor no valor de R\$ 464.448,60.. Junta Anexo I (pedido de restituição) e Anexo III (pedido de compensação), ambos aprovados pela Instrução Normativa SRF/nº 21/97. Junta também extrato da DI 95/41.471, extrato da DCI 96/003.185 e DARF original, no valor de R\$ 22.683,81. Os documentos foram juntados às fls. 07/31.

A Declaração de Importação foi registrada em 14/04/95. Em 01/12/96 o contribuinte apresentou a DCI (Declaração Complementar de Importação) nº 96/003.185, pela qual retificou vários dados da Declaração de Importação referida, inclusive a posição tarifária da mercadoria, que passou de 28.38.1.01 para 2833.11.00 (fls.27/28)

Em 05/06/98 (fls. 33) foi realizada pesquisa no SINAL8, confirmando o recolhimento do valor de R\$ 22.683,81, a título de imposto de importação.

Em 12/05/03 (fls. 38) foi expedida intimação ao sujeito passivo, para apresentação de vários documentos visando sanear o processo e dirimir dúvidas quanto ao pleito, em resposta à qual o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atendimento por três vezes consecutivas, a primeira em 28/05/03 (pediu prorrogação de prazo por 30 dias), e a segunda em 25/06/03 (pediu prorrogação de prazo por 60 dias) e a terceira em 18/08/03 (pediu prorrogação de prazo por 30 dias).

Mesmo esgotados todos os prazos de prorrogação, não apresentou a documentação solicitada.

Em vista disso, em 08/10/03 (fls. 51), foi proferido despacho decisório de indeferimento do pleito, derivado do não-reconhecimento do direito creditório alegado, em virtude do desinteresse da parte em dar continuidade ao feito " e por não haver elementos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003361/98-58
Recurso nº : 138.804
Acórdão nº : 204-02.520

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 08 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91641

2ª CC-MF
Fl.

suficientes no processo, sobretudo quanto à falta de apresentação da documentação contábil que serviria para atestar (ou não) a assunção do encargo financeiro pelo importador, do valor recolhido indevidamente e objeto do pedido de restituição"

Inconformado com a decisão que lhe foi adversa, o requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 19/11/03 (fls. 55/59), à qual anexou vários dos documentos solicitados pela intimação não atendida, de fls. 38, protestando por seu interesse em dar continuidade ao feito.

É o relatório.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/04/1995

DIREITO CREDITÓRIO REFERENTE A TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO POR NÃO-UTILIZAÇÃO DE REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO ALTERANDO CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA PARA CÓDIGO NÃO REFERIDO NO ACORDO PREJUDICA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe reconhecimento do direito creditório respectivo.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003361/98-58
Recurso nº : 138.804
Acórdão nº : 204-02.520

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 03 / 08 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, versa o presente processo sobre direito creditório pertinente ao IPI incidente na importação de mercadorias do exterior. A defesa alega que o recolhimento efetuado teria sido indevido em razão da não-utilização de redução prevista em acordo internacional. Por outro lado, o fisco argumenta que declaração complementar de importação teria alterado a classificação tarifária para código não referido no acordo, fato este que prejudicou o direito creditório pretendido pelo reclamante.

Vê-se, pois, que a repetição em foco diz respeito ao IPI vinculado, o que suscita a questão da competência deste Colegiado para analisar o pedido de repetição de indébito em questão. De acordo com o regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência atribuída a este órgão judicante administrativo, no que pertine a repetição de indébito referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, não alcança o IPI vinculado decorrente de operações envolvendo importação de mercadorias de procedência do exterior. *In casu*, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar tal matéria, conforme disposição literal do inciso I do parágrafo único do artigo 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso para declinar competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES